



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005555-75.2024.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante INÊS APARECIDA SOARES, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1005555-75.2024.8.26.0604

Apelante: Inês Aparecida Soares

Apelada: Master Prev Clube de Benefícios

Comarca de Sumaré

Voto nº 13501

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Inconformismo da autora contra parcial procedência, para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a ré a devolver em dobro as quantias indevidamente descontadas. Pleito de reforma, para condenar a ré a ressarcir danos morais estimados em R\$ 20.000,00 e majorar a verba honorária. Parcial cabimento. Ausência de prova de contratação que, por si só, tornam injustificáveis as cobranças e geram danos morais “in re ipsa”, diante dos débitos ilícitos em benefício previdenciário módico e da consequente preocupação e angústia sofridas pela idosa. Indenização arbitrada em R\$ 3.000,00, montante razoável e proporcional ao caso. Precedentes. Honorários advocatícios fixados sobre o valor condenatório. Verba que se deve arbitrar por equidade, sob pena de se desprestigiar o trabalho técnico do advogado da parte adversa. Monta majorada a R\$ 1.500,00, em observância ao valor módico da condenação, à curta duração do processo e à ausência de complexidade da causa. Sentença reformada. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação, em demanda declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. pedido indenizatório por danos materiais e morais, interposto contra r. sentença (fls. 93/94), cujo relatório adoto, que acolheu parcialmente a pretensão:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os

pedidos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela de urgência, tornando-a definitiva, declarar inexigível o débito mencionado na inicial e condenar a ré a devolver em dobro à autora os valores descontados indevidamente de seu benefício, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir de cada desconto e juros de 1% ao mês da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais. A autora pagará honorários fixados em 10% do valor da indenização pretendida, sobrestada a exigência por ser beneficiária da justiça gratuita, e o réu pagará honorários fixados em 10% do valor das parcelas a serem devolvidas, corrigidas monetariamente.

A fls. 97/106, apelo da autora no qual, em resumo, discorre acerca da fraude realizada e dos transtornos por que passou, os quais lhe causaram danos morais que se devem fixar em conta seu caráter punitivo e pedagógico. Pugna pela reforma da r. sentença, para condenar a ré a reparar danos morais estimados em R\$ 20.000,00 e pela majoração da verba honorária.

Contrarrazões a fls. 110/117.

Recurso tempestivo. Parte beneficiária da gratuidade processual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Respeitado posicionamento diverso, diante da inexistência de prova de contratação, inequívoca a ilicitude dos débitos, os quais geram danos morais “in re ipsa”, independentemente da quantia total retirada da conta, não se ignorando de que o benefício recebido também é módico e de toda preocupação e angústia experimentada pela idosa.

Concernente ao montante da verba indenizatória, na esclarecedora

ponderação do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, precedente jurisprudencial para a fixação:

[...] o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso (REsp 173.366-SP, T4, j. 03.12.1998, DJ 03.05.1999, p. 152).

A reparação postulada apresenta dupla finalidade: ressarcimento do dano para confortar a vítima de um ato ilícito, após lesão de cunho íntimo cujo valor é apenas estimativo, e, consoante teoria do desestímulo, impor multa de cunho preventivo ao infrator, com o fim de desestimular a repetição de conduta similar. De toda sorte, a indenização não deve representar vantagem exagerada ou enriquecimento ilícito à vítima tampouco corresponder à quantia ínfima à hipótese posta.

Estabelecidos tais parâmetros, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00, monta razoável e proporcional ao caso, a qual também atende ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, corrigidos monetariamente a partir desta data (Súmula/STJ 362) e com juros de mora a contar da data do débito (evento danoso), por se cuidar de responsabilidade extracontratual (Súmula/STJ 54).

A correção monetária observará o IPCA e os juros moratórios serão calculados pela taxa Selic, deduzindo-se desta (taxa Selic) o índice de atualização monetária (IPCA), nos termos dos artigos 389, “caput” e parágrafo único, e 406, “caput” e parágrafos, do Código Civil.

Em casos semelhantes, decidiu esta C. Câmara:

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZATÓRIA. Insurgência das partes contra sentença de procedência parcial. 1. APELAÇÃO DA RÉ. Impugnação da ré a respeito da condenação em danos morais. Não impugnação quanto às conclusões do magistrado quanto à inexistência de relação jurídica entre as partes. Danos morais que eram devidos. Dano moral in re ipsa, por se tratar de descontos no salário de pessoa idosa e de baixa renda. Valor descontado mensalmente que se afigurava reduzido (R\$ 36,00, em 6 oportunidades, em 2018). Inexistência de comprovação de descontos posteriores. Ação ajuizada apenas em 2021. Redução dos danos morais para R\$ 3.000,00, com correção desde o arbitramento e juros desde o primeiro desconto indevido. 2. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. Pretensão da autora à majoração dos danos morais. Não acolhimento. Fixação de astreintes. Multa indevida. Majoração dos honorários advocatícios. Não acolhimento. Valor da causa que é desconexo do proveito econômico. Honorários já fixados no limite aproximado de 20% sobre o valor da condenação atualizada. Recurso DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004643-77.2021.8.26.0024; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023)

Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais. Ré que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da Autora. Ausência de regular associação à Ré a permitir os descontos efetuados. Ato ilícito que importa na declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. Precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal, inclusive

desta C. Câmara. Devolução determinada. Dano moral caracterizado e arbitrado em R\$ 6.000,00, ora reduzido a R\$ 3.000,00, como mais adequado à hipótese em análise. Sentença reformada nessa parte. Sucumbência mantida como estabelecida na origem. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1001332-88.2021.8.26.0344; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2022; Data de Registro: 18/02/2022)

Redistribuído o ônus da sucumbência, a apelada arcará integralmente com as custas e as despesas processuais, além da verba honorária, a qual também merece reparo, para fixação por equidade, sob pena de se desprestigiar o trabalho técnico desenvolvido pelo patrono da apelante.

Assim observado, arbitro honorários advocatícios, em desfavor da apelada, em R\$ 1.500,00, à vista do reduzido valor condenatório, da curta duração do processo e da ausência de complexidade da causa.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, incs. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006)

Ante o exposto, dou **parcial provimento** ao recurso.

SCHMITT CORRÊA
Relator